SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 595/2025

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Dança nas Escolas no município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Dança a ser desenvolvido na rede municipal de ensino de Belo Horizonte.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, entende-se por dança as diversas modalidades de expressão corporal artístico-cultural e esportiva, caracterizadas por movimentos rítmicos, criativos e expressivos, podendo abranger diferentes estilos e tradições culturais.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de que trata o art. 1° desta lei, dentre outros:

I - Integrar a dança na rede pública de ensino como prática esportiva e manifestação artístico-cultural;

II - Promover a inclusão sociocultural por meio da prática artística e da formação cidadã dos estudantes;

III - Promover atividades extracurriculares para as comunidades, utilizando os espaços das escolas, dos equipamentos de esporte e lazer e dos equipamentos de cultura;

IV - Fomentar atividades para praticantes de dança, abertas ao público em geral, tais como treinos abertos, oficinas, apresentações, mostras e festivais;

V - Reduzir a evasão escolar e incentivar o protagonismo juvenil;

VI - Introduzir a dança como atividade extracurricular em todo o calendário escolar durante o período letivo e também nas ações que sejam realizadas fora desse período;

VII - Garantir estrutura e espaço adequado para realização das atividades, com destinação de salas e materiais próprios;

VIII - Incentivar a realização anual do Circuito Escolar de Dança.

Art. 3° - Na implementação do Programa de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

SEI 1370

I - A dança poderá ser inserida enquanto prática pedagógica esportiva e cultural na rede municipal de ensino;

II - Estimular atividades extracurriculares que tenham a dança como prática e a inclusão de profissionais da dança como agentes culturais para oficinas;

III - Realizar eventos, apresentações, mostras culturais, festivais e projetos interdisciplinares formativos envolvendo a dança;

IV - Incentivar a formação cultural e a profissionalização relativas à prática artístico-cultural de que trata esta lei;

V - Promover a formação continuada dos profissionais da educação, monitores e agentes culturais para atuar no ensino da dança.

§1° - A formação de que trata o inciso V poderá ser realizada por meio de parcerias com dançarinos, academias, coletivos culturais, federações e instituições de ensino superior, de forma remota ou presencial.

§2° - A participação do segmento social interessado será garantida para a elaboração e a implementação das ações previstas por esta Lei.

Art. 4° - O Circuito Escolar de Dança, de que trata o inciso VIII do art. 2° desta Lei, consistirá em apresentações, mostras ou competições intercolegiais que poderão contar com jurados especializados, estrutura adequada e incentivo pedagógico para a participação.

§1° Essas atividades poderão se articular em nível municipal, estadual e nacional, de forma a estimular o desenvolvimento dos alunos nas diversas modalidades de dança.

§2° Poderão ser estabelecidas parcerias para realização e fomento do circuito de que trata o caput deste artigo, podendo ser instituídas formas de premiação e apoio aos participantes.

Art. 5° - As atividades deste Programa atenderão os estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, assim como suas comunidades escolares, visando à formação integral desses sujeitos.

Art. 6° — O Programa de que trata esta Lei poderá ser custeado por verbas do orçamento da educação, esporte, lazer e cultura.

Parágrafo único: Fica o município autorizado a realizar parcerias para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7° — Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8° — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte,05 de março de 2026
Vereador Cláudio do Mundo Novo

Publicado em 12/3/26
Rt 476
Divato

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)
Projeto de lei
Nº 595 / 25